



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

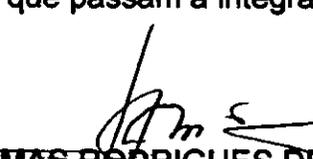
Processo nº. : 11070.000547/96-03
Recurso nº. : 119.661
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ELZIRA LILLE GRESSLER FEIX
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.026

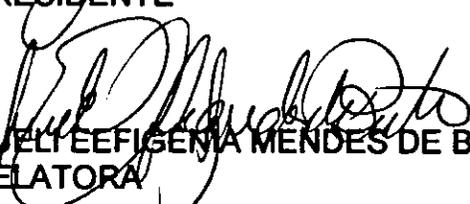
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS-ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91- Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZIRA LILLE GRESSLER FEIX.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000547/96-03
Acórdão nº : 106-11.026
Recurso nº. : 119.661
Recorrente : ELZIRA LILLE GRESSLER FEIX

RELATÓRIO

ELZIRA LILLE GRESSLER FEIX, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

De acordo com a petição de fl.6, a contribuinte solicitou a retificação do valor de mercado atribuído ao imóvel descrito no item 8 da declaração de bens integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992.

Às fls. 08/11 foi juntada cópia da declaração de rendimentos acima mencionada.

Seu pedido foi examinado e indeferido pelo Chefe da SESIT da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, sob a alegação de que não restou provada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração (fls.14 a 16).

Cientificada, protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 19/22) argumentando, preliminarmente cerceamento de defesa, uma vez que não havia sido informada da necessidade da apresentação de documentos e que não houve oportunidade de fazê-lo. Quanto ao mérito, afirma que cometeu erro de fato no preenchimento e para sustentar a tese defendida transcreve jurisprudência judiciária e junta às fls. 23/34 avaliações do referido imóvel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000547/96-03
Acórdão nº : 106-11.026

Examinados os autos na Delegacia da Receita Federal os laudos apresentados foram considerados inábeis e pela Resolução DRJ/STM 18/99 (fl.36/37) foi determinado que a contribuinte apresentasse laudos onde estivessem demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Intimada, (fl.39) justifica a impossibilidade de providenciar outros laudos na insuficiência de recursos financeiros (fl.41/42). Juntou cópias dos mesmos laudos e certidão de fls.43/45.

À autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento em decisão de fl. 48/51 assim ementada:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – A solicitação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante do erro em que se funde."

Desta decisão tomou ciência em 09/04/99 (AR de fls.39) e, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 55/58, argumentando, em resumo:

- que o pedido de retificação foi feito com base no art. 6 ° do Decreto-lei nº 1.968/82, visto não haver ocorrido interrupção no pagamento de imposto, nem tampouco, lançamento de ofício;
- a recorrente encaminhou seu pedido de retificação espontaneamente, sem qualquer ação fiscal, do bem indicado sob o item 8 da declaração de bens e direitos do exercício de 1992;

Para comprovar o erro apresentou Certidão de registro de Imóveis e dois laudos de avaliação registrando o valor de mercado (fl. 32/33) como exigido pela legislação vigente, e portanto devem ser admitidos para justificar o seu pedido.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000547/96-03
Acórdão nº : 106-11.026

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A pretensão da ora recorrente é alterar o valor do imóvel registrado em sua declaração de bens como áreas de terras com 18.544 m² com prédio de alvenaria, rua José Gabriel, Ijuí RS avaliado por 83.743,68 UFIR para 221.663,96 UFIR.

A solicitação de retificação de declaração de bens, anteriormente apresentada, é prerrogativa da contribuinte desde que não colida com as restrições legais que se encontram nos seguintes diplomas legais e normativos:

Código Tributário Nacional que no parágrafo 1º assim disciplina a matéria:

“Art. 147, §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º, que posteriormente especifica:

“Art. 6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex officio”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000547/96-03
Acórdão nº : 106-11.026

Complementando o tema em análise, a Instrução Normativa SRF nº 12 de 16/02/83, dispôs em seu item 1 o seguinte:

"1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova "Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração".

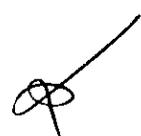
Para o exercício de 1992, a Lei 8.383/91, no artigo 96, estabeleceu que:

"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."

A Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, facultou ao contribuinte retificar o valor de mercado dos bens avaliados em UFIR, até 15/08/92, não se efetivando qualquer procedimento de ofício, até aquela data, tendo por objeto aludida avaliação.

O valor de mercado, referido pela Lei nº 8.383/91, deve ser entendido como o valor médio de mercado, conforme manifestação da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/92, a seguir transcrito:

"59. O artigo 96, §6º, "b", da Lei nº 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000547/96-03
Acórdão nº : 106-11.026

O Manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos de pessoa física-1992, às pags. 14, complementou indicando que para avaliação do preço de mercado deveriam ser utilizados, dentre outros, os seguintes parâmetros: bolsas de mercadorias ou de veículos, publicações em geral ou avaliação por perito.

A recorrente juntou os laudos de fls. 32/33 que não são hábeis para comprovar o valor de mercado do imóvel em 31/12/91, porque, além de as , avaliações referirem-se a março de 1996, não estão fundamentadas com a indicação dos critérios e dos elementos de comparação adotados, para que a fixação do valor ali indicados.

Os referidos laudos podem ser consideradas como meras declarações de valor, insuficientes para fazer prova para fins de retificação de declaração anteriormente apresentada.

Este órgão colegiado já se manifestou no mesmo sentido, pelo Acórdão nº 104-8.570/91-publicado no Diário Oficial da União de 11/10/91, cuja ementa se transcreve a seguir:

"As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações"

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITO